

## A competência do Tribunal do Júri nos crimes conexos

Paulo Victor de França Albuquerque Paes\*

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo desenvolver a ideia de que a competência do Tribunal do Júri deve limitar-se, exclusivamente, ao julgamento de crimes dolosos contra a vida, com o desmembramento do processo em relação aos eventuais crimes conexos. Tendo em vista a falta de técnica no julgamento pelo Tribunal popular, a confusão material e intelectual colocada aos jurados, a dificuldade na elaboração dos quesitos e de maneira a melhor cumprir os princípios da igualdade e da eficiência processual, a melhor solução sempre será a separação do processo para julgamento dos crimes conexos em autos apartados, pelo juízo monocrático. No âmbito de uma nova política judiciária, em que a atividade jurisdicional é encarada como um serviço público normal, o controle dos resultados se sobrepõe ao formalismo puro, e a eficiência tem especial peso.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri. Crimes conexos. Eficiência processual.

### Introdução

O julgamento de crimes dolosos contra a vida, pelo Tribunal do Júri, além de ser extremamente tumultuado, devido à participação de pessoas que não lidam diariamente com as nuances dos processos judiciais, demanda um tempo bem maior em sua tramitação, em razão do sistema bifásico e das múltiplas repetições na produção de provas, notadamente as testemunhais, impostos pelo Código de Processo Penal.

Na imensa maioria das vezes, os cidadãos não estão participando do julgamento por opção, mas por obrigação legal, sob pena de multa. Então, o que todos os presentes querem é acabar logo o procedimento e ir embora para suas casas.

Além das explicações habituais, no que tange ao questionário obrigatório exigido pela lei, como materialidade, autoria, desclassificação, absolvição, qualificadoras, causas de diminuição de pena, etc., em alguns casos, faz-se necessário que o juiz e os debatedores expliquem ao corpo de jurados acerca dos

---

\* Mestrando em Direito e Prática Jurídica Penal pela Universidade de Lisboa - ULisboa, especializado em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera - Uniderp, graduado em Direito pela Universidade Estácio de Sá - Unesa, Juiz de Direito - TJMG.

crimes conexos aos de homicídio, como associação criminosa, corrupção de menores, ocultação de cadáver, posse/porte de armas, etc. Tudo isso sem falar de conceitos técnico-jurídicos, como consumação, tentativa, crime impossível, desistência voluntária, participação de menor importância ou violenta emoção. Muitas vezes, esses crimes são bem específicos e de difícil apreensão, principalmente para quem não lida diariamente com processos criminais, fazendo com que o resultado esteja mais ligado à oratória desenvolvida pela acusação e pela defesa do que, propriamente, às provas dos autos.

Qualquer raciocínio, prático ou teórico, leva à conclusão de que o procedimento do Júri deve ser o mais enxuto e simples possível, com sua competência restrita aos crimes dolosos contra a vida. É nessa linha que o artigo será desenvolvido, tentando demonstrar que a Constituição limitou a competência do Júri a esses crimes, e a norma do Código de Processo Penal que trata da conexão não pode prevalecer sobre a Constituição, devendo ser desprezada nesse aspecto, ou seja, deve ser feita uma interpretação conforme a Constituição.

## Desenvolvimento

A Constituição Federal de 1988<sup>1</sup> reconheceu a instituição do Tribunal do Júri, assegurando a sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Já o Código de Processo Penal,<sup>2</sup> tratando sobre a competência por conexão ou continência, estabeleceu que, no concurso entre a competência do Júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevaleceria a do Júri.

No que tange à continência, parece ter acertado o legislador, pois o objetivo de evitar decisões conflitantes e contraditórias entre si reforça a ideia de coerência prática e supera os princípios da celeridade e eficiência. Entretanto, no que se refere à conexão, a mesma solução não merece prosperar.

<sup>1</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; [...]”.

<sup>2</sup> “Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri.

Em sua origem histórica, o Tribunal do Júri surgiu com o objetivo de retirar das mãos do governante o poder de decidir de forma contrária aos interesses da sociedade da época, empoderando o povo e integrando, assim, o próprio conceito de devido processo legal. Ou seja, a ideia é de democratizar a aplicação da justiça penal, aproximando os cidadãos dos poderes constituídos. Como não havia independência de fato dos juízes (pois estes eram nomeados pelos governantes e tidos como seus *longa manus*), era melhor que a justiça fosse exercida pela própria sociedade (NUCCI, 1999).

Entretanto, na forma estabelecida pela Constituição da República de 1988, que recruta os juízes mediante concurso público de provas e títulos e assegura a eles diversas garantias, tais como vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, esse temor não mais se justifica. O Poder Judiciário é um órgão apartado do Poder Executivo, com independência funcional, administrativa e orçamentária.

Tendo nascido com o Decreto Imperial de 18 de junho de 1822, em que tinha competência apenas para crimes de imprensa e com os jurados eleitos (MENDES, 2014), o Tribunal do Júri já passou por diversas conformações, tendo sido, inclusive, esquecido pela Constituição varguista de 1937. Em alguns países, nem sequer existe previsão constitucional acerca do Júri. Em Portugal, esse órgão é facultativo, instalado apenas em caso de requerimento das partes.<sup>3</sup> Não é visto, pois, como direito fundamental, essencial e democrático, tendo a Constituição portuguesa reservado sua intervenção apenas para crimes graves.<sup>4</sup>

Exemplos jurisprudenciais de relativização de princípios constitucionais do Júri não faltam, inclusive em prejuízo do réu, e alguns podem ser mencionados. A soberania dos veredictos é rasgada toda vez que os Tribunais de recursos anulam o júri que absolveu o réu em razão da decisão dos jurados ser manifestamente

<sup>3</sup> “Artigo 13º Competência do Tribunal do Júri. 1 - Compete ao Tribunal do Júri julgar os processos que, tendo a intervenção do Júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes previstos no Título III e no Capítulo I do Título V do Livro II do Código Penal e na Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário. 2 - Compete ainda ao Tribunal do Júri julgar os processos que, não devendo ser julgados pelo Tribunal singular e tendo a intervenção do Júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes cuja pena máxima, abstractamente aplicável, for superior a oito anos de prisão. 3 - O requerimento do Ministério Público e o do assistente devem ter lugar no prazo para dedução da acusação, conjuntamente com esta, e o do arguido, no prazo do requerimento para abertura de instrução. Havendo instrução, o requerimento do arguido e o do assistente que não deduziu acusação devem ter lugar no prazo de oito dias a contar da notificação da pronúncia. 4 - (Revogado.) 5 - O requerimento de intervenção do júri é irrevogável.”

<sup>4</sup> “Artigo 207º Júri, participação popular e assessoria técnica. 1. O júri, nos casos e com a composição que a lei fixar, intervém no julgamento dos crimes graves, salvo os de terrorismo e os de criminalidade altamente organizada, designadamente quando a acusação ou a defesa o requeiram.

contrária à prova dos autos, como prevê o artigo 593, III, *d*, do CPP.<sup>5</sup> Esquecem-se os Tribunais de que, por serem juízes leigos, os jurados julgam com base em seus sentimentos íntimos de justiça, que não são atrelados à lei. Além disso, a ideia principal da existência de um Tribunal popular é absolver cidadãos que tenham atuado em conformidade com os valores daquela comunidade, sem interferência “técnica” estatal, objetivando despolitizar a justiça. Pode-se dizer, então, que seu objetivo principal é absolver acusados, quando a lei não dá margem técnica para excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Fosse para condenar, o juiz togado o faria, com muito mais técnica e de forma fundamentada. Dessa maneira, não caberia outra interpretação senão a de que o artigo mencionado é flagrantemente inconstitucional, devendo ser excluído do ordenamento jurídico pátrio.

No que tange à prerrogativa de foro nos tribunais, para além da supressão do duplo grau de jurisdição, prevalece o entendimento de que o detentor de determinados cargos da República também perde o direito de ser julgado pelo Tribunal do Júri, sem que se possa falar em violação de direito fundamental (a não ser que renuncie ao cargo para ser julgado na primeira instância<sup>6</sup>). Lembrando que a garantia do julgamento pelo júri se encontra no rol dos direitos e garantias fundamentais, no art. 5º da Constituição, cláusula pétreia, diferentemente da norma que atribui prerrogativa de foro para alguns agentes públicos.

<sup>5</sup> “Ementa: *Habeas corpus*. Constitucional. Processual penal. Imputação do delito de homicídio qualificado. Determinação de novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Alegação de contrariedade ao princípio constitucional da soberania do veredito: improcedência. Necessidade de reexame de fatos e provas impróprio na via eleita. - A determinação de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri não contraria o princípio constitucional da soberania dos vereditos quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos. Precedentes. - Concluir que o julgamento do Tribunal do Júri que absolveu os Pacientes não teria sido contrário à prova dos autos e que o Conselho de Sentença teria optado pela versão dos fatos da defesa impõe, na espécie vertente, revolvimento do conjunto probatório, o que ultrapassa os limites do procedimento sumário e documental do *habeas corpus*. - Ordem denegada” (HC 108.996, Rel.<sup>a</sup> Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. em 18/10/2011, Processo Eletrônico DJe-212 divulg. 7/11/2011, public. 8/11/2011).

<sup>6</sup> “Ação penal. Questões de ordem. Crime doloso contra a vida imputado a parlamentar federal. Competência do Supremo Tribunal Federal *versus* competência do Tribunal do Júri. Norma constitucional especial. Prevalência. Renúncia ao mandato. Abuso de direito. Não reconhecimento. Extinção da competência do STF para julgamento. Remessa dos autos ao juízo de primeiro grau. - O réu, na qualidade de detentor do mandato de parlamentar federal, detém prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, em que deve ser julgado pela imputação da prática de crime doloso contra a vida. - A norma contida no art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República, que garante a instituição do júri, cede diante do disposto no art. 102, I, *b*, da Lei Maior, definidor da competência do Supremo Tribunal Federal, dada a especialidade deste último. Os crimes dolosos contra a vida estão abarcados pelo conceito de crimes comuns. Precedentes da Corte. - A renúncia do réu produz plenos efeitos no plano processual, o que implica a declinação da competência do Supremo Tribunal Federal para o juízo criminal de primeiro grau. Ausente o abuso de direito que os votos vencidos vislumbraram no ato. - Autos encaminhados ao juízo atualmente competente” (AP 333, Rel. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. em 5/12/2007, DJe-065 divulg. 10/4/2008 public. 11/4/2008 ement vol-02314-01 pp-00011).

Até a reforma do Código de Processo Penal, instituída pela [Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008](#), quando os resultados eram unânimes, fosse para condenar ou para absolver, também se violava o sigilo das votações, já que a contagem não era interrompida quando formada a maioria de votos. Assim, de certa forma, havia uma afronta aos ditames constitucionais,<sup>7</sup> colocando em risco até mesmo a segurança, intimidade e livre convicção dos jurados.

Os casuísmos interpretativos não param por aí. Há até mesmo quem defenda (RANGEL, 2018) que, para que a decisão do Conselho de Sentença seja válida, seria necessário o cumprimento de todas as prescrições constitucionais referentes ao exercício do poder, como fundamentação das decisões e comunicabilidade dos jurados (na construção dialética e participativa da sentença, que deve ser racional e transparente), mesmo em total contraposição ao texto expresso da Constituição.

Doutrina (GRECO, 2015) e jurisprudência<sup>8,9</sup> majoritárias entendem que o § 3º do art. 157 do Código Penal<sup>10</sup> prevê um crime qualificado pelo resultado, podendo

<sup>7</sup> “Art. 487. Após a votação de cada quesito, o presidente, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, mandará que o escrivão escreva o resultado em termo especial e que sejam declarados o número de votos afirmativos e o de negativos.”

<sup>8</sup> “*Habeas corpus*. Latrocínio; tentativa. Lesões corporais de natureza leve. Organização judiciária: Estado de São Paulo: Tribunal de Alçada Criminal: competência para julgamento de apelação. - Responde por tentativa de latrocínio, na forma do art. 157, § 3º, última figura, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, quem comete homicídio tentado cumulado com roubo tentado. - Para configurar a tentativa de latrocínio, é irrelevante que a lesão corporal causada à vítima tenha sido de natureza leve, bastando comprovado que o réu agiu com dolo de matar para subtrair, mas que, por circunstâncias alheias à sua vontade, não se consumaram os eventos morte e subtração. - No Estado de São Paulo, a competência para processar e julgar recurso de apelação interposto contra sentença condenatória por tentativa de latrocínio é do Tribunal de Alçada Criminal (art. 79, II, a, da Constituição Estadual). - *Habeas corpus* conhecido, mas indeferido” (HC 74.155, Rel. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. em 27/8/1996, DJ de 11/10/1996 pp-38502 ement vol-01845-02 pp-00237).

<sup>9</sup> “Criminal. HC. Roubo qualificado e latrocínio. Concurso de agentes. Participação dolosamente distinta. Inaplicabilidade. Continuidade delitiva. Impossibilidade. Dosimetria. Atenuantes. Menoridade e confissão. Pena abaixo do mínimo. Impossibilidade. Vedação à progressão de regime. Constitucionalidade. Ordem denegada. I. Tendo o acórdão transitado em julgado, a via estreita do *habeas corpus* não é própria para a sua desconstituição, salvo nos casos de flagrante e inequívoca ilegalidade, hipótese não verificada no caso. II. O latrocínio é delito qualificado pelo resultado, sendo que o evento de maior gravidade (morte) pode ser imputado na forma de dolo ou de culpa. Precedente. III. Em se tratando de crime de roubo, praticado com arma de fogo, todos que contribuíram para a execução do tipo fundamental respondem pelo resultado morte, mesmo não agindo diretamente na execução desta, pois assumiram o risco pelo evento mais grave. Precedentes. IV. A incidência de circunstância atenuante genérica não reduz a pena abaixo do mínimo legal. Incidência da Súmula 231/STJ. V. Acórdão que obedeceu ao critério trifásico de aplicação da pena, pautando-se pelos ditames do art. 68 do Código Penal, não se podendo falar, nesse aspecto, em constrangimento ilegal. VI. Não se aplica a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e latrocínio, já que, apesar de serem do mesmo gênero, não são da mesma espécie, pois possuem elementos objetivos e subjetivos distintos, não havendo, portanto, homogeneidade de execução. Precedentes desta Corte e do STF. VII. No delito de roubo, a objetividade jurídica do tipo penal é o patrimônio, ao passo que, no delito de latrocínio, por sua vez, buscar-se proteger, além do patrimônio, a vida da vítima, incidindo a regra do concurso material. Precedentes. VIII. Ordem denegada” (HC 37.583/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. em 21/6/2005, DJ de 1º/7/2005, p. 573).

este ser imputado ao agente a título de dolo ou culpa. Entretanto, a nosso ver de forma correta, Israel Domingos Jorio<sup>11</sup> defende que o resultado qualificado no crime de latrocínio só pode ser atribuído ao agente a título de culpa. Se houver dolo em ambas as condutas, ao agente devem ser imputados os crimes de roubo e homicídio, em concurso material ou formal, a depender do caso.

Aqui, mais uma vez, a Constituição não fez distinção sobre o bem jurídico imediatamente tutelado, se o patrimônio ou a vida humana. Disse apenas que os crimes dolosos contra a vida seriam julgados pelo Tribunal do Júri. Ao atribuir competência para o juízo monocrático em detrimento do Tribunal popular em casos de latrocínio na modalidade dolo no crime consequente, a jurisprudência esvazia a norma constitucional, interpretando-a de forma restritiva, para dizer o mínimo.

Esses exemplos são para concluir que, frequentemente, garantias constitucionais do júri são relativizadas ou desprezadas, até mesmo em prejuízo do réu, como forma de defesa de outros valores mais caros. O argumento, por si só, de essas garantias serem cláusulas pétreas ou direitos fundamentais não basta para assegurá-las.

Esse movimento de reinterpretação de normas, com a relativização da competência de alguns órgãos, no sentido da potencialização da eficiência processual, não é exclusivo do Brasil. Tem-se falado muito de uma nova política judiciária, em que os princípios atuais da nova governança pública também se aplicam à administração judiciária (CABRAL, 2021).

Encarada na ótica do jurisdicionado, como um serviço público igual aos demais, a atividade jurisdicional não deve escapar do princípio da eficiência, inserido em nossa Lei Maior pela Emenda Constitucional nº 19/1998.<sup>12</sup>

Numa sociedade dinâmica, característica da modernidade líquida (BAUMAN, 2001), em que as pessoas, coisas e instituições são mais fluidos e estão em

<sup>10</sup> “§ 3º Se da violência resulta: I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.”

<sup>11</sup> “Se o agente quis o estupro e quis o homicídio, não há razão para se apenar apenas um dos crimes e desconsiderar o outro. Praticou dois crimes e deve responder por ambos, um e outro. A morte, como resultado, não é exaurimento de conduta dolosa tendente ao estupro; é resultado provocado por ação consciente, que preenche todos os requisitos necessários à tipificação do crime de homicídio. Não se trata, pois, de uma ação, com uma única finalidade, e dois resultados diversos, mas, sim, de duas ações, duas finalidades e dois resultados perseguidos pelo agente. Não se diga que esta lógica não se aplica aos crimes patrimoniais. Não há, para tanto, qualquer explicação razoável” (JORIO, 2008).

<sup>12</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”

constante modificação, é tarefa do Judiciário se reinventar e se adaptar frequentemente para promover justiça social quando for acionado. É necessária a implementação de uma gerência pública (*public management*) compatível com as necessidades comuns da Administração, sem prejuízo para o interesse público, que impele toda a atividade administrativa (CARVALHO FILHO, 2015). Encontra-se em voga a Administração Pública gerencial, em que há maior discricionariedade para as autoridades administrativas e substituição do controle formal pelo controle de resultados (DI PIETRO, 2014).

Em alguns países, há uma completa mitigação do princípio do juiz natural em relação aos padrões clássicos. Na França, admitem-se modificações da competência *ex post facto* por razões de organização judiciária. Na Holanda, redesenhou-se o Judiciário com modificações na forma de nomeação dos juízes e na administração da justiça. Prevê-se a possibilidade de intercâmbio cooperativo entre juízes de varas diversas, que podem transferir-se de uma corte para outra. A pedra de toque tem sido uma busca por maior *expertise* dos julgadores e mais flexibilidade de sua atuação (CABRAL, 2021).

No Judiciário da Bélgica, vige a mobilidade dos magistrados, que pode ser interna (são chamados a atuar em qualquer vara daquela localidade se houver determinação do presidente do tribunal) ou externa (fora dos limites territoriais do distrito e até mesmo para instâncias recursais). Na Inglaterra, a atribuição de competências também é baseada na busca pela máxima eficiência. E a lógica de repartição de trabalho entre os juízes é de distribuição *ad hoc* de competências, o que dá ao sistema dinamismo e flexibilidade (CABRAL, 2021).

Há que se entender o núcleo essencial do princípio do juiz natural, atualmente, como sendo composto pela objetividade (a definição do juízo deve analisar aspectos do litígio e elementos de cada processo, considerando a alocação ótima de recursos judiciários), impessoalidade (proibição de manipulação subjetiva) e invariância/generalização (uma mesma situação deve conduzir à mesma conclusão) (CABRAL, 2021).

Na Alemanha, por exemplo, diferentemente do Brasil, entende-se que não há, nem para os juízes nem para os jurisdicionados, um direito de exigir uma distribuição por sorteio (aleatória) ou baseada em qualquer critério de igualdade puramente numérica. O foco é na busca de uma divisão ótima de trabalho, que atribui a competência aos juízes mais adequados. Dentre vários parâmetros utilizados, é

comum que os Tribunais estabeleçam o sistema de distribuição fundado na primeira letra do sobrenome do réu (CABRAL, 2021).

Voltando ao nosso Tribunal do Júri, a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida deve ser entendida como máxima, taxativa, e não mínima. Vale dizer, não pode o legislador ordinário ampliar a competência do Tribunal popular, sob pena de inviabilizar o próprio sistema de justiça, em detrimento de princípios mais importantes como a eficiência processual e a razoável duração do processo,<sup>13</sup> todos previstos na mesma Constituição. Na atual dinâmica da justiça brasileira, principalmente no que tange às varas criminais, a ampliação da competência do Júri seria, de forma reflexa e indireta, a decretação da prescrição de diversos outros crimes tão graves quanto e que exigem uma resposta pronta e imediata do Poder Judiciário. Mais do que focada na realidade prática, a interpretação constitucional não pode conduzir a um resultado absurdo ou desestruturador da própria administração da justiça.

Porém, não é esse o entendimento que predomina. Segundo Paulo Rangel (2011), a Constituição impõe que crimes dolosos contra a vida sejam julgados pelo Júri, mas não impede que outros crimes sejam por ele julgados, desde que a lei ordinária assim estabeleça. Citando o exemplo do latrocínio (Súmula 603, do Supremo Tribunal Federal<sup>14</sup>), diz que o que não pode haver é o julgamento de crime doloso contra a vida por outro órgão jurisdicional que não o Tribunal do Júri. No mesmo sentido, Renato Brasileiro Lima (2016) entende que a competência do Júri é mínima para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, e não máxima. Por isso, a lei poderia ampliar o julgamento com crimes conexos, mas não poderia subtrair essa competência.

Entretanto, os autores não explicam como o latrocínio na modalidade dolo no crime antecedente e dolo no crime consequente (homicídio ou tentativa de homicídio) é julgado pelo juízo monocrático. Ainda que se entenda que o crime é patrimonial (pois previsto neste capítulo do Código Penal), não se pode negar que o crime é doloso e contra a vida, não devendo a legislação ordinária determinar a interpretação constitucional, sob pena de inversão na hierarquia das leis.

<sup>13</sup> “Art. 5º [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

<sup>14</sup> Súmula 603, STF: “A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular, e não do Tribunal do Júri”.

Assim, é possível entender que a interpretação do Supremo é no sentido de que até mesmo crimes dolosos contra a vida podem ser suprimidos da competência do Júri. Se até a competência expressa constitucional pode ser suprimida, quiçá a competência infraconstitucional, determinada pela legislação ordinária, e que apenas serve para tumultuar e atravancar o procedimento especial do Júri.

Vale mencionar que a separação de processos de competência do Júri não é novidade, inclusive já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça,<sup>15</sup> entretanto, a fundamentação é embasada no fato de a competência do crime conexo também ser determinada pela Constituição, diretamente, como nos casos de crimes militares, eleitorais, etc.

Quando a Constituição assegura ao Júri a competência de julgamento de crimes dolosos contra a vida, no âmbito dos direitos e garantias individuais fundamentais, não significa que existe uma garantia mínima de competência desse Tribunal, e sim que, por ser um direito, caberia ao réu escolher se quer exercer ou não. Ou seja, é opcional a escolha do procedimento do Tribunal popular, e não impositiva. Em muitos casos, inclusive, em que a defesa técnica vislumbre um conjunto probatório fraco, mas que, pela repercussão social e midiática, houver uma pressão no sentido da condenação do réu, é melhor para o acusado ser julgado por um juízo monocrático, sem a necessidade de todo ritual teatral e perigoso do Júri.

### Considerações finais

Diante do exposto, entende-se que a limitação da competência do Tribunal do Júri ao julgamento exclusivo de crimes dolosos contra a vida é medida que se impõe, como forma de potencializar a eficiência processual, a duração razoável dos processos e a melhor prestação jurisdicional, na medida em que facilita a operacionalização do procedimento.

Como demonstramos no decorrer do texto, não é necessária uma grande elasticidade hermenêutica para se chegar a essa conclusão, já tendo a doutrina e a jurisprudência feito mais, no sentido da diminuição da competência do Júri, o que, em tese, seria evidentemente inconstitucional.

---

<sup>15</sup> STJ - CC 77.138/RS - 3ª Seção - Rel.ª Min. Maria Thereza de Assis Moura. J. em 8/8/2007.

Para tanto, bastaria que o Supremo Tribunal Federal fizesse uma interpretação conforme a Constituição sem redução de texto (LENZA, 2015), funcionando como legislador negativo no espaço deixado pelo Poder Legislativo. Na interpretação aceita, a norma remanescente seria pelo reforço da jurisdição popular no julgamento dos crimes dolosos contra a vida e pelo consequente desmembramento do crime conexo, com remessa dos autos para o juízo singular.

Quem milita na área criminal, em especial no plenário do Júri, sabe o quão tormentosa é essa tarefa. Muitas vezes, quando se pensa que haverá condenação, há absolvição, e vice-versa. Por se tratar de decisão sigilosa e não fundamentada, é inegável que alguns direitos dos réus são restringidos. Somando-se essa logística com o hábito judicial de aplicação do princípio *in dubio pro societate*, que não tem sustentação constitucional alguma,<sup>16</sup> não é exagero falar-se em arbitrariedade (LOPES JÚNIOR, 2016). E quanto mais crimes conexos são julgados, maior é o transtorno gerado, funcionando a quesitação como fábrica de nulidades.

Assim, quanto mais restrita e simples for a competência do Tribunal do Júri, mais fluido e célere serão os procedimentos criminais, melhorando a resposta estatal ao crime máximo, previsto em todos os ordenamentos jurídicos de todas as sociedades: matar alguém. Quanto aos crimes conexos, melhor uma sentença proferida por um juiz com os requisitos da fundamentação, transparência e recorribilidade, do que uma decisão proferida por um Tribunal leigo, em que imperam a não fundamentação, o sigilo e a soberania.

## Referências:

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>16</sup> “Processo penal. *Habeas corpus*. Roubo circunstanciado e quadrilha. Rejeição da denúncia. Ausência de justa causa. Recurso em sentido estrito. Provimento pelo tribunal a quo. Remissão ao chamado princípio *in dubio pro societate*. Ilegalidade. Reconhecimento. - A acusação, no seio do estado democrático de direito, deve ser edificada em bases sólidas, corporificando a justa causa, sendo abominável a concepção de um chamado princípio *in dubio pro societate*. *In casu*, não tendo sido a denúncia amparada em hígida prova da materialidade e autoria, mas em delação, posteriormente tida por viciada, é patente a carência de justa causa” (HC 175.639-AC, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Maria Thereza de Assis Moura, j. em 20/3/2012).

BRASIL. [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#). Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. [Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#). Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 20 out. 2021.

CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial, volume III*. 12. ed. Niterói: Impetus, 2015.

JORIO, Israel Domingos. *Latrocínio*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: princípios constitucionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

PORTUGAL. [Constituição da República Portuguesa](#). Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 20 dez. 2021.

PORTUGAL. [Decreto-Lei nº 78/87](#) - Código de Processo Penal. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075>. Acesso em: 20 dez. 2021.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.